2 — a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas já não possam ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão transitada em julgado.

17 de Novembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Rafaela Diana Coelho dos Santos Bastos*. — O Oficial de Justiça, *Rui Santos Oliveira*.

302603415

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio n.º 9470/2009

Processo: 1513/08.1TBPFR-C
Prestação de contas de administrador (CIRE)

Requerente: Ministério Público de Paços de Ferreira
Insolvente: Carlos Neto, L.da

O Dr. António P. Ferreira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente — Carlos Neto, L.da, Endereço: Fontelas, Figueiró, 4590-000 Paços de Ferreira, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência: Dr. Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, Endereço: Edifício Santa Rita, 333, Cruz, Real, Vila Meã, 4605-000 Vila Meã (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Paços de Ferreira, 23/11/2009. — O Juiz de Direito, *Dr. António P. Ferreira.* — A Oficial de Justiça, *Maria Emila Pereira*.

302616984

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 9471/2009

Processo de insolvência de pessoa colectiva (requerida) n.º 2806/08.3TBPNF

Requerente: P. E. C. — Nordeste, Indústria de Produtos Pecuários do Norte, S. A.

Devedor: Talho da Ponte, L.da, e outro(s).

Talho da Ponte, L.da, número de identificação fiscal 503846163, endereço em Guimarães — Edifício Fronteira, loja 3-D, rés-do-chão, Cabeça Santa, Penafiel, 4575-140 Cabeça Santa.

Talho da Ponte, L.da, número de identificação fiscal 503846163, endereço em Guimarães — Edifício Fronteira, loja rés-do-chão, 3-D, Entre-os-Rios, 4575-140 Entre-os-Rios.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada ao abrigo do disposto no artigo 39.º, n.º 7, alínea *b*), do CIRE.

17-11-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marta Susana Mesquita Mendes*. — O Oficial de Justiça, *Carla Matos.*

302607814

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 9472/2009

Insolvência pessoa singular (Requerida) n.º 771/09.9TJPRT

Despacho de encerramento dos autos de Insolvência nos termos do artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º do CIRE

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência em que são:

Insolvente: Salviano Lima Soares, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens), número de identificação fiscal 180984128, bilhete de identidade n.º 3705227, Endereço: Rua do Almada, N.º 151 — B — 2.º, 4050-037 Porto

Administrador: Júlio Patrício Marques, Endereço: Praça da República, 180-2.º T, 4050-498 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferida decisão de encerramento dos autos de Insolvência nos termos do artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º do CIRE e despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Júlio Patrício Marques, Endereço: Praça da República, 180-2.º T, 4050-498 Porto.

Durante o período de cessão, o rendimento disponível (tudo o que o devedor — e respectivo cônjuge — aufira e que exceda uma vez e meia o salário mínimo nacional por mês e por cada titular de rendimento) considera-se cedido ao fiduciário nomeado, ficando o devedor obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Exceptuam-se da exoneração do passivo restante os créditos tributários (que terão que ser integralmente pagos).

Porto, 02/10/09. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Benedita Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Ferreira*.

302391706

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA COMBA DÃO

Anúncio n.º 9473/2009

Processo: 1/07.8TBSCD — Insolvência pessoa colectiva

Insolvente: Construtora de Aguieira, L.da NIF — 503576700, Endereço: Almaça, Almaça, 3450-011 Almaça.

Administrador da Insolvência: Dr. Ademar Leite NIF 165267879, com escritório na Av. Alberto Sampaio n.º 106 2.º Dtº — 3510-027 Viseu.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por se encontrar terminada a apreensão e liquidado todo o activo apreendido.

Efeitos do encerramento: Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte:

Cessam as atribuições da Comissão de Credores e do Administrador da Insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência:

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos;

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina;

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e a restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se já tiver sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º

c) A extinção da instância das acções pendentes contra responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, tudo nos termos do disposto nos artigos 233.º n.º 1 alíneas *a*), *b*) e *d*), n.º 2 alíneas *a*), *b*) e *c*) 1.ª parte.

Santa Comba Dão, 25 de Novembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Sobral.* — O Oficial de Justiça, *Miguel Almeida.*

302627951